



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO
FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1244 / 3846-1232
38530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

PARECER JURÍDICO

Expediente: Processo Licitatório de 062/2022, Pregão Eletrônico 013/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMPACTA EM POLIPROPILENO COM CAPACIDADE PARA ATENDER UMA VAZÃO MÉDIA DIÁRIA DE 0,32L/S.

Origem: Departamento de Licitações e Compras.

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL FEITA PELA EMPRESA A2M TANK LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL ADEMIR DE OLIVEIRA E SILVA DIRETOR ADMINISTRATIVO.

Por força de impugnação do edital, feita pela ilustre representante legal da empresa acima identificada vieram a esta procuradoria e coordenadoria jurídica da Prefeitura Municipal de Douradoquara-MG, os autos do processo licitatório em epígrafe, do qual se faz a seguinte análise.

Presente a autorização da autoridade responsável para a abertura do procedimento, a designação da Comissão, a efetiva abertura do processo mediante sua autuação, protocolo e numeração, e minutas do edital e respectivo contrato.

A minuta do edital atende às exigências do art. 40, da lei 8666/93 e, notadamente, ao princípio da padronização, em conformidade com o art. 7º, § 5º.

O contrato a ser firmado, cuja minuta ora se analisa, estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, prevê direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tudo em conformidade com os termos da licitação, em obediência aos art. 54 e 55, da Lei 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO
FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1244 / 3846-1232
38530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

Este procurador alerta a comissão que todo processo de licitação deve sempre obedecer ao princípio da publicidade, devendo os feitos serem publicados no diário oficial do Estado de Minas Gerais, e no site do Município, e conter o mínimo de 03 (três) cotações de mercado e/ou em caso de caso de obras de engenharia, planilhas orçamentárias bem como cronograma físico financeiro, os quais suprem as cotações de mercados, e atestam que os preços do empreendimento estão dentro dos praticados pelo mercado, e ainda verificar que os documentos foram devidamente assinados por responsável técnico.

Trata-se de parecer jurídico decorrente de impugnação ao edital feita pela interessada **A2M TANK LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL ADEMIR DE OLIVEIRA E SILVA DIRETOR ADMINISTRATIVO.**

Sustenta a impugnante que no Item 11.2.4 letra D) Qualificação Técnica “d) *A licitante deverá comprovar capacidade técnica – operacional para a execução do objeto da licitação, nas características previstas neste termo, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO);* versou ainda a r. impugnação trazendo parte dos acórdãos 470/2022 e 1849/2019 TCU, versando em regra que:

“(...)” *É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante do certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da resolução-confea 1025/2009 veda a emissão de certidão de acervo técnico CAT em nome de pessoa jurídica.* “(...)”

“(...)” *“as empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá capacidade técnico profissional apresentada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico profissional e o responsável técnico que trabalha para ela*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTONIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO
FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1244 / 3846-1232
38530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

possui experiência técnico profissional. Desta forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no crea. O que ela precisa é ter seu registro no CREA, por motivo de sua atividade.”
“(…)”

Em síntese alega a impugnante que o referido edital estaria ferindo o princípio da isonomia, e que as empresas com bons profissionais e com alta capacidade técnica há pouco constituídas, estariam exclusas deste certame devido a exigência dada pela administração de um comprovante de qualificação técnica CAT em nome da empresa e não apenas em nome das pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Ao final requereu então a anulação do item 11.2.4 letra D.

Primeiramente cumpre frisar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema:

TCEMG

Processo: 1040671

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Andrade Engenharia e Construções Eireli – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Uberlândia

Responsáveis: Norberto Carlos Nunes de Paula, Célia Maria do Nascimento Tavares

Procuradores: Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317; Flavio Roberto Silva, OAB/MG 118.780;

Pedro Felipe Naves Marques Calixto, OAB/MG 136.471; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105.317;

Raua Moura Melo Silva, OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 23/6/2022

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO, REFORMA E ALTERAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. RELEVÂNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SERVIÇO COMO REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM REGISTRO NO CREA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. É lícita a exigência de capacitação técnico-operacional do licitante, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.
2. O requisito da comprovação da capacidade técnica dos licitantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, apresenta certo nível de discricionariedade da Administração Pública, devendo ser demonstrada a sua razoabilidade no caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO
FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1244 / 3846-1232
38530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

3. É facultado à Administração Pública exigir documentos aptos a comprovar a qualificação técnica da licitante, tais como atestado de prestação de serviços emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a participante executou serviços similares ao do certame, com o cumprimento satisfatório das condições estabelecidas.

4. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é documento oficial do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea apto a demonstrar a capacidade técnica do profissional, enquanto pessoa física, e não da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a denúncia, e os apontamentos de irregularidade relativos aos aditamentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em face da Concorrência Pública n. 831/2017, deflagrada pelo Município de Uberlândia.

II) recomendar aos responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Uberlândia, que, nos próximos certames:

a) atentem com relação à redação das cláusulas editalícias, de modo a evitar interpretações dúbias, erros e contradições;

b) abstenham-se de exigir a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica licitante, mas apenas como requisito de qualificação técnico-profissional;

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta à peça n. 14, código do arquivo n. 2273864, requerendo a improcedência da denúncia.

Em reexame, a 1ª Cfose (peça n. 18, código do arquivo n. 2338047) concluiu pela procedência parcial da denúncia, sendo irregular a exigência de registro de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica.

A 1ª Cfose (peça n. 18, código do arquivo n. 2338047), em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, destacou que o Crea não emite Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica e citou entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 656/2016, Plenário, cujo trecho destaco a seguir:

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/8211-TCU Segunda Câmara;
[...]

34. Resta claro que a CAT é o documento oficial do Crea apto fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.

35. Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada pelas empresas também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica, o que é inadequado e equivocado, haja vista que não são emitidas CAT em nome da pessoa jurídica, consoante o disposto no artigo 55 da citada resolução:
[...].



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA

RUA ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340 - CENTRO
FONES: (34) 3846-1222 / 3846-1244 / 3846-1232
38530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 18.158.261/0001-08

Ao manifestar-se conclusivamente (peça n. 21, código do arquivo n. 2650484), o *Parquet* Especial destacou o conteúdo do Acórdão 3094/20204, Plenário do TCU, e ressaltou a irregularidade da exigência constante do item 5.2.6.3, por extrapolar norma permissiva do art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e, ainda, pela impossibilidade jurídica desse meio de prova.

Na oportunidade, consignou julgados deste Tribunal no mesmo sentido, conforme cito a seguir:

A verificação da capacidade técnico-operacional é dirigida à pessoa jurídica, não tendo como o atestado ser registrado no CREA, dada a vedação de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. (Denúncia n. 987569. Relator: conselheiro Durval Ângelo, sessão do dia 24/2/2021).

Segundo entendimento do TCEMG é recomendado que a administração se abstenha de exigir a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica licitante, mas apenas como requisito de qualificação técnico-profissional.

Sendo assim, a Procuradoria e a Coordenadoria Jurídica Municipal opinam pela PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada **A2M TANK LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL ADEMIR DE OLIVEIRA E SILVA DIRETOR ADMINISTRATIVO.**

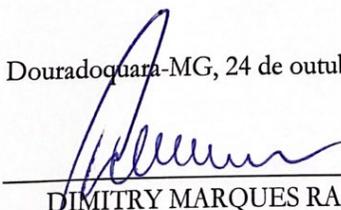
Assim sendo deverá a administração proceder a retificação do edital, no item 11.2.4 d), para exigir a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT apenas como requisito de qualificação técnico-profissional em nome da pessoa física.

Em tempo esse parecerista sugere ainda a inclusão da exigência do profissional Engenheiro Civil devidamente habilitado. 11.2.4 aliena c);

É o parecer. Salvo Melhor juízo.

Encaminhe-se à comissão Permanente de Licitação para os devidos fins.

Douradoquara-MG, 24 de outubro de 2022.


DIMITRY MARQUES RAMOS
Coordenador Jurídico Municipal
OAB/MG 141.932



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA/MG
AV. ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO
38.530-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ – 18.158.261/0001-08

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta de impugnação

Pregão Eletrônico nº 013/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO COMPACTA, EM POLIPROPILENO, COM CAPACIDADE PARA ATENDER UMA VAZÃO MÉDIA DIÁRIA DE 0,32 L/S.

A presente decisão se faz necessário, tendo em vista o pedido de impugnação formulado pela empresa: A2M TANK, inscrita no CNPJ: 32.118.033/0001-27, estabelecida na Avenida José Andraus Gassani nº 1.000, na cidade de Uberlândia/MG.

IMPUGNAÇÃO

O referido Edital, no item 11.2.4 letra D) Qualificação Técnica, solicita: "A licitante deverá comprovar Capacidade Técnica – Operacional para a execução do objeto da licitação, nas características previstas neste termo, que deverá ser demonstrada mediante a apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome da empresa licitante."

Com base no Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) e Acórdão 1849/2019 – TCU-Plenário, a empresa solicita a anulação do item 11.2.4 letra D.

DECISÃO

Pautados no parecer jurídico anexo com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, aceitar provimento com base com no parecer anexo a esta decisão; Decidindo alterar a 11.2.4 alínea D do edital.

Em tempo, acatamos a sugestão do parecerista acerca da inclusão da exigência de Profissional Engenheiro Civil devidamente habilitado na alínea.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Douradoquara/MG, 24 de outubro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOQUARA/MG
AV. ANTÔNIO DAVI RAMOS, 340-CENTRO
38.530-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ – 18.158.261/0001-08

Barbara Alice Pereira de Oliveira

BÁRBARA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA
Pregoeira

Membros:

A.

Amélia
